



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



SF/20286.68667-14

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I do “caput” e § 1º do art. 9º.

### JUSTIFICAÇÃO

A MPV 998, de 2020, em seu art. 9º, inciso I, permite que o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, “com vistas a promover a valorização dos recursos energéticos de fonte nuclear do País, preservando o interesse nacional”, autorize a exploração da usina termelétrica nuclear Angra 3. Essa outorga, nos termos do § 1º, poderá se dar por 50 anos, prorrogáveis por mais 20 anos.

A medida concretiza aquilo que, desde a posse do atual Governo, vem sendo ameaçado: a exploração da energia nuclear pelo setor privado.

Nessa perspectiva, a retomada da construção de Angra 3, medida altamente questionável à luz do interesse nacional, dado que o país já dispõe de uma matriz energética limpa, onde a energia hidrelétrica e a energia eólica tem enorme importância, e onde não há necessidade de direcionar recursos para energia nuclear, com enormes riscos ambientais, é o objetivo dessa nova



medida de caráter privatista, onde não está presente nem sequer o requisito de urgência para a edição de medida provisória.

Ocorre que, em entrevista concedida em janeiro de 2019, o próprio Ministro de Minas Energia declarou: “No momento não é possível [empresas privadas controlarem energia nuclear] por questões da nossa Constituição, que impede isso”<sup>1</sup>.

Com efeito, o art. 21, XXIII da Carta Magna prevê que compete à União:

“XXIII - **explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza** e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;”

Ou seja: é **claramente** inconstitucional outorgar a exploração de serviços de geração de energia de fonte nuclear, que pressupõe uma instalação nuclear a agentes privados. É competência exclusiva da União, admitida, apenas, a sua exploração por empresa estatal, como é o caso da Eletronuclear.

A Constituição não prevê, como nos demais casos, que essa exploração será direta ou mediante concessão ou permissão ou autorização. Não há essa possibilidade.

O Constituinte foi sábio ao manter sob a responsabilidade do Estado essa exploração, dados os enormes riscos envolvidos, tanto no que se refere à segurança dos cidadãos quanto do próprio Estado. Enquanto países como Alemanha, França, Suécia Reino Unido e Japão reveem suas prioridades na exploração de usinas nucleares, e decretam até mesmo o seu fechamento, em face desses riscos, como o acidente corrido em Fukushima, no Japão, o

<sup>1</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-01/ministro-defende-exploracao-da-energia-nuclear-pelo-setor-privado>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Brasil opta pelo caminho oposto, sem que haja razões plausíveis e, ainda por cima, contrariando a sua Constituição.

Assim, devem ser suprimidos, dada a sua gritante inconstitucionalidade, o inciso I do art. 9º e o seu parágrafo 1º.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



SF/20286.68667-14